



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 2024.

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Sugerimos a inclusão dos artigos 37-A e 37-B na Seção IX – Da Não Cumulatividade, do Capítulo II, do Título I, do Livro I, do PLP nº 68/2024, nos seguintes termos:

Art. 37-A. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IBS e da CBS as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados a que se refere o §5º, do art. 105 desta Lei.

Art. 37-B. Serão desembaraçados com suspensão do IBS e da CBS as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados a que se refere o §5º, do art. 105 desta Lei.

§6º A previsão contida no parágrafo 5º aplica-se também para os casos em que a aquisição no mercado interno dos veículos autopropulsados pesados se der por meio de concessionária ou representante comercial.

JUSTIFICATIVA

Expressamos nossas sugestões para a redação do texto do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências”. Nosso objetivo é contribuir para a contenção do potencial aumento de custos para os fabricantes de bens de capital, em especial para os fabricantes de ônibus.

O PLP 68/24, na redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, previu a possibilidade de suspensão do pagamento do IBS e da CBS nas aquisições de bens de





Gabinete do Senador Hamilton Mourão

capital, tanto em importação quanto aquisição no mercado interno, que se converterá em alíquota zero quando da incorporação ao ativo imobilizado.

Para que seja mantida a máxima eficiência da suspensão do pagamento do IBS e da CBS e se evitar o acúmulo de créditos tributários na cadeia produtiva dos bens de capital, imprescindível que seja atribuída também na aquisição dos insumos para a fabricação dos veículos autopropulsados a suspensão do IBS e da CBS.

Adotando-se o regime da suspensão na aquisição dos insumos necessários para a fabricação dos veículos autopropulsados, preservar-se-á o princípio da não cumulatividade que norteia o novo sistema da tributação do consumo.

Cumpre reiterar que na redação do art. 9º, §§1º e 3º da EC 132/24, diversos setores considerados como essenciais para a população foram contemplados com a possibilidade de a lei complementar estabelecer a redução de alíquota da CBS e do IBS, no montante de 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente, além da previsão de isenção para o setor do transporte coletivo de passageiros.

Para que seja mantida a máxima eficiência da redução de alíquotas e isenção para os bens e serviços elencados no texto em referência, imprescindível que seja evitado o aumento da carga tributária na forma de acúmulo de créditos do IBS e da CBS, cujo ressarcimento tem prazo de até 180 dias.

Também mais especificamente com relação ao setor de transporte coletivo de passageiros, para que se obtenha a plenitude da redução de custos tributários, frente ao tratamento específico concedido aos bens de capital, entende-se deva ser estabelecida a suspensão nas aquisições para a fabricação. Do contrário, o setor do transporte público de passageiros acabaria por infligir pesados custos tributários à sua cadeia de geração de valor.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

